

**PARECER JURÍDICO N° 4/2025 referente à Dispensa de Licitação 002/2025 do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**REQUERENTE: SECRETARIA DE SAÚDE**

**ÁREA ADMINISTRATIVA:** Licitações e Contratos Administrativos

**ASSUNTO:** Análise de processo de contratação de Consórcio Público. Orientações acerca do procedimento e requisitos para a contratação. Sugestões da Procuradoria Municipal.

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** Contratação de serviços de saúde a serem prestados pelo Consórcio Interfederativo de Saúde da Região do Contestado (CISAMURC), abrangendo: Atendimento em serviços especializados de média e alta complexidade, gestão integrada e informatizada dos procedimentos realizados, Disponibilização de profissionais e serviços credenciados para atender às demandas do Município de Monte Castelo.

**EMENTA:** MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE A SEREM PRESTADOS PELO CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DO CONTESTADO (CISAMURC). CONTRATO DE PROGRAMA. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO ENTRE ENTES PÚBLICOS. INDICAÇÃO DOS REQUISITOS. LEI N° 11.107/2005. DECRETO FEDERAL N° 6.017/2007. LEI MUNICIPAL N° 1.520/2001.

## **1. RELATÓRIO**

O Setor de Contratação do Município de Monte Castelo encaminha para análise da Procuradoria o presente processo de contratação para emissão de parecer, nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/2021.

Constam no processo administrativo encaminhado por e-mail:

- 1) Termo de Referência;
- 2) Termo de Formalização de Demanda;
- 3) Certidões negativas de débito;
- 4) Ata da Assembleia CISAMURC;
- 5) Termo de dispensa de licitação;
- 6) Solicitação do parecer jurídico.

É o relatório.

## **2. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

### **2.1. Informações Preliminares**

Nos termos do artigo 53, §1º e inciso I da Lei 14.133/2021, na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá apreciar o processo licitatório conforme **critérios objetivos** prévios de atribuição de prioridade.

Nesse rumo, infere-se que, em regra, não compete à procuradoria tecer considerações acerca do mérito do objeto das contratações, tendo em vista a incidência do princípio da discricionariedade motivada da Administração Pública ao traçar os parâmetros das contratações entendidas como necessárias, ressalvadas as hipóteses de flagrante incompatibilidade, desarrazoabilidade ou equívoco na descrição do objeto, especialmente quando em confronto com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e/ou com os princípios que orientam as contratações públicas.

Portanto, a análise desta Procuradoria incide exclusivamente sobre os aspectos jurídicos, não sendo atribuição do órgão analisar atos procedimentais da fase interna ou elaborar juízo de valor da pretensa pactuação, sendo de responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade do procedimento, veracidade das informações, justificativas postas nos autos e demais providências orçamentárias.

### **2.4. Da necessária diferenciação do objeto do Parecer Jurídico 003/2025 e do Parecer Jurídico 004/2025**

Os procedimentos administrativos relativos à dispensa de licitação 001/2025 e 002/2025 do Fundo Municipal de Saúde tratam de contratação do CISAMURC, contudo, possuem objetos diferentes e natureza diferentes, conforme demonstrado pela tabela abaixo:

<b>Crítérios de diferenciação</b>	<b>Contrato de Rateio – Parecer Jurídico 003/2025 – Dispensa de Licitação 001/2025.</b>	<b>Contrato de Programa – Parecer Jurídico 004/2025 – Dispensa de Licitação 002/2025.</b>
	<b>Art. 8º da Lei n. 11.107/2005</b>	<b>Art. 13 da Lei n. 11.107/2005</b>
<b>Objetos de cada instrumento jurídico, conforme a Lei n. 11.107/2005 e o Decreto n. 6.017/2007</b>	Ratear despesas administrativas do consórcio público, como pessoal, encargos e manutenção, garantindo o funcionamento do consórcio.	Contratar serviços especializados de média e alta complexidade, com gestão integrada e informatizada, para atender demandas municipais.
<b>Finalidade, conforme a Lei n. 11.107/2005 e o Decreto n. 6.017/2007</b>	Focado no custeio administrativo e operacional do consórcio público, funcionando como uma ferramenta para ratear os custos entre os consorciados	Voltado para a execução de políticas públicas e serviços compartilhados, promovendo parcerias entre os consorciados ou entre o consórcio e outros entes públicos.
<b>Objetos dos procedimentos analisados</b>	Ratear despesas administrativas do consórcio (CISAMURC) e destaca os custos operacionais e manutenção.	Define a prestação de serviços de saúde especializados como objeto, abrangendo: a) atendimento em serviços especializados de média e alta complexidade; b) gestão integrada e informatizada dos procedimentos realizados; c) Disponibilização de profissionais e serviços credenciados para atender às demandas do Município de Monte Castelo

## **2.5. Do Consórcio Público como Instrumento de Cooperação Federativa**

O Consórcio Interfederativo de Saúde da Região do Contestado (CISAMURC) é uma pessoa jurídica de direito público, com natureza autárquica, constituída na forma da Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos) e regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017/2007.

Nos termos do art. 241 da Constituição Federal, os entes da Federação podem constituir consórcios públicos para a gestão associada de serviços públicos, permitindo ganhos de escala e maior eficiência administrativa.

## **2.6. Da dispensa de licitação para a Contratação de Consórcios Públicos**

A Lei Federal nº 11.107/2005, em seu art. 2º, § 1º, inciso III, dispõe que os consórcios públicos podem ser contratados diretamente pelos entes consorciados, dispensada a licitação. Essa previsão é reiterada pelo Decreto Federal nº 6.017/2007, em seu art. 18 e em seu artigo 32, que estabelecem:

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.107, de 2005.

Art. 32. O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei no 8.666, de 1993.

Ainda, o art. 75, inciso XI, da Lei Federal nº 14.133/2021, também reforça a possibilidade de dispensa de licitação para contratação de consórcios públicos para prestação de serviços de forma associada:

Art. 75. É dispensável a licitação: [...] XI – para celebração de **contrato de programa** com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

A contratação direta de consórcios públicos por entes consorciados, sem a necessidade de licitação, é respaldada por jurisprudência de tribunais de contas. Por exemplo, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no Acórdão nº 762/2010, afirmou que a dispensa de licitação para contratação de consórcios públicos é permitida apenas para os entes consorciados. Isso significa que municípios que integram formalmente um consórcio podem contratá-lo diretamente, sem a realização de procedimento licitatório.

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul (TCE/MS), no Acórdão AC 01 – 227/2022, referente ao Processo TC/MS: TC/9800/2018, considerou regular a dispensa de licitação para contratação de consórcio público visando ao

desenvolvimento de atividades institucionais em prol dos municípios consorciados, conforme previsto no contrato de consórcio público.

Esses precedentes reforçam o entendimento de que a contratação direta de consórcios públicos por entes consorciados é legalmente amparada, desde que observadas as disposições legais pertinentes.

**No caso do município de Monte Castelo, a adesão ao Consórcio CISAMURC foi formalizada pela Lei Municipal nº 1520/2001, a qual anexo a este parecer, assegurando a regularidade da relação jurídica e a legitimidade para a contratação direta.**

#### **2.4. Dos Requisitos para a Formalização do Procedimento**

Para a formalização da contratação de consórcios públicos por licitação dispensada, faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos, conforme disposto na Lei nº 11.107/2005 e no Decreto nº 6.017/2007:

**1) Justificativa de Dispensa de Licitação:** A base legal para a dispensa de licitação está fundamentada na Lei nº 11.107/2005, no Decreto nº 6.017/2007 que regulam os consórcios públicos, e na Lei nº 14.133/2021. Também verifica-se que está presente a justificativa de fato no procedimento.

**2) Termo de Referência:** Detalhamento do objeto, valores, prazos e condições contratuais, disponível no "Termo de Referência" (003\_TERMO DE REFERÊNCIA.pdf).

**3) Ata da Assembleia Geral Ordinária do Consórcio Interfederativo de Saúde da Região do Contestado (CISAMURC):** Documento aprovado em Assembleia Geral do Consórcio, estabelecendo a proposta orçamentária para o exercício 2025. (002\_ATA\_ASSEMBLÉIA\_CISAMURC\_VALORES.pdf).

**4) Lei Municipal de Ratificação:** Prova de adesão ao consórcio público, por meio de lei específica aprovada no município, conforme identificado na Lei Municipal nº 1520/2001, juntada no parecer jurídico.

**6) Parecer Jurídico:** Este presente documento.

**7) Certidões negativas de débitos e de regularidade:** (004\_CNDSs CISAMURC.pdf).

**8) Previsão Orçamentária:** Comprovação de dotação específica no orçamento municipal, conforme apresentada no Termo de Dispensa de Licitação (006\_TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.pdf).

**9) Ata da Assembleia Geral do Consórcio:** Prova da aprovação dos orçamentos e critérios de rateio, conforme mencionado no documento: (002\_ATA\_ASSEMBLÉIA\_CISAMURC\_VALORES.pdf)

**10) Publicação Oficial:** Publicação do ato administrativo para garantir a transparência, prevista no Termo de Dispensa de Licitação.

É preciso ressaltar que a atividade da procuradoria consiste em verificar a presença objetiva dos elementos essenciais da licitação (artigo 53, §1º, inciso II, da Lei 14.133/21), mas a responsabilidade pela veracidade das informações analisadas é do servidor que as inseriu no procedimento, razão pela qual é imprescindível que elas estejam assinadas. Entendimento diverso levaria o procurador a confirmar todas as informações, tornando inviável a realização do trabalho.

Nos documentos apresentados no processo administrativo verifica-se a presença dos requisitos.

### **2.5. Da enumeração das páginas**

Nota-se que o procedimento não está enumerado. Neste sentido, recomenda-se a autuação do procedimento administrativo em questão e a competente numeração – desde a abertura do procedimento, à medida que as etapas são realizadas, e não apenas após a sua finalização. Essa prática está alinhada aos princípios da **publicidade, transparência e organização administrativa**, que regem a gestão pública e são essenciais para garantir o controle e a rastreabilidade do processo.

Em conversa com a responsável pelo setor de licitações, Andreza da Silveira, restou combinado que os próximos procedimentos serão encaminhados ao jurídico também de forma impressa, para que possa ser feita a análise com a numeração das páginas.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria manifesta-se pela possibilidade da contratação direta analisada, por dispensa, desde que:

a) O procedimento administrativo seja autuado e as páginas devidamente enumeradas;

b) Seja designado um servidor para exercer a função de fiscalização e acompanhamento da execução do contrato, nos termos do artigo 117, da Lei n. 14.133/2021.

Por fim, não é demais consignar que o presente parecer é meramente opinativo.

Monte Castelo, 29 de janeiro de 2025.

**Thaís Cristal Bressan**  
Procuradora Municipal  
OAB/SC 73.139